

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>

DECISÃO

Processo: TC-006127.989.19-2.

Representante: Organização Social da Saúde - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembú, por seus procuradores Ricardo Luís Aroni (OAB/SP n.º 212.827) e Luciano Abreu Oliveira (OAB/SP n.º 328.975)

Representada: Prefeitura Municipal de Agudos

Responsável: Altair Francisco Silva - Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Chamamento Público n.º 001/2019, Edital n.º 010/2019, Processo Administrativo n.º 014/2019, para a seleção de organização social para gerenciamento e execução de serviços complementares de saúde programa: unidade de pronto atendimento – UPA (24 horas), para a Prefeitura Municipal de Agudos – SP.

Trata-se de Representação formulada pela Organização Social da Saúde – Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembú, contra o Edital de Chamamento Público n.º 001/2019, Edital n.º 010/2019, Processo Administrativo n.º 014/2019, para a seleção de organização social para gerenciamento e execução de serviços complementares de saúde programa: unidade de pronto atendimento – UPA (24 horas), para a Prefeitura Municipal de Agudos – SP.

Segundo a documentação que acompanha a inicial, as propostas deverão ser entregues às 09h do dia 22/02/2019.

A petionária insurge-se, inicialmente, contra o subitem 4.4.2 do Capítulo V do edital, afirma que ele está em contradição com o artigo 3º do Decreto Municipal n.º 5.785/16, que regulamenta a Lei Municipal n.º 4.894/16.

Consta do referido item n.º 4.4.2: "a decisão que indeferir a qualificação, automaticamente declarará a entidade inabilitada para a próxima fase do certame."

Sustenta que o referido decreto, em pleno vigor, veio a estabelecer o procedimento administrativo relativo à obtenção da qualificação como organização social pelas entidades interessadas.

Informa, ainda, que o novo procedimento de qualificação, contraria o procedimento já existente e regulamentado pelo Decreto Municipal n.º 5.785/16.

Demais disso, aponta que não foram contempladas, no contrato de gestão pretendido, cláusulas que, segundo a legislação vigente (artigo 7º, da Lei Federal n.º 9.637/98, em consonância com os artigos 5º e 7º, da Lei Municipal n.º 4.894/16), devem constar de todo ajuste da espécie.

Nesse sentido, defende que o contrato de gestão precisa estabelecer normas precisas sobre a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções, o que, para todos os efeitos, não foi observado na minuta contida no anexo III do ato de chamamento.

Pugna, ao final, pela suspensão do procedimento licitatório, com posterior julgamento no sentido da procedência da representação.

É o relatório.

Decido.

Apreciando os termos da presente Representação não identifico razões para, ao menos nesta análise apriorística, determinar o processamento do feito sob o rito de exame prévio de edital.

Cumpra observar que a Petionária, antes de representar perante esta Casa, impugnou o certame administrativamente.

Na oportunidade, em resposta, a Municipalidade indefere a referida impugnação, explicando, em primeiro lugar, que a condição estipulada na cláusula n.º 4.2.2 está em consonância com o artigo 3º, § 2º do Decreto Municipal n.º 5.785/2016.

Ainda sobre o assunto, de acordo com o referido ato normativo, o artigo 3º, § 3º dispõe que poderá ser concedido ao requerente o prazo de 02 dias para a apresentação da documentação faltante.

Em relação às omissões apontadas no edital e na minuta do contrato de gestão, consoante defendido pela Prefeitura, o anexo III contém elementos necessários à validade do ajuste, inclusive observando a legislação federal, notadamente quanto ao artigo 7º da Lei Federal n.º 9.637/98 e ao artigo 116 da Lei de Licitações.

À vista das razões apresentadas pela Municipalidade para o indeferimento da impugnação administrativa, interpreto que as críticas apresentadas pela Petionária, ao menos nesta análise preambular, não possuem envergadura que justifique a intervenção desta Casa, com a medida excepcional da paralisação do certame.

Tal constatação não impede, por certo, que as questões suscitadas na inicial e demais aspectos inerentes ao Certame em apreço sejam ou venham a ser objeto de fiscalização no rito ordinário desta Corte, especialmente caso as condições delimitadas no instrumento convocatório sejam utilizadas pela Municipalidade de modo inadequado ou com intuito de restringir a ampla participação de eventuais interessadas no certame.

Ante o exposto, adstrita exclusivamente aos questionamentos da petição inicial, deixo de adotar medida de suspensão do certame e determino o arquivamento do feito, com prévia ciência, por meio eletrônico, desta decisão ao Representante e à Representada.

Esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas.

Ao Cartório para as providências cabíveis.

G.C., em 21 de fevereiro de 2019.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Conselheira

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-066N-C841-6MI6-403B